



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 485 ,
de 30 / 03 / 2010

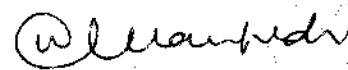
Processo nº: 59.180

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 904

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 904

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|---|---------------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 29/03/2010 | Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 29/03/2010 | CJR CEFO COSP | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | Parecer CJ nº 592 | QUORUM: MA | | |

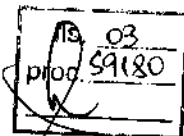
| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| | | |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 094/2010

Processo n.º 6.901-0/2010



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 29/MAR/10 10:54 059180

Jundiaí, 29 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade instituir o Programa de Incentivos ao Projeto Habitacional de Casas Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida".

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1

fls. 04
Proc. 59180

REGISTRAÇÃO
31/03/2010

Processo nº 6.901-0/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTM, CETO e COSA
Presidente
20/03/2010

APROVADO
Presidente
30/03/10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 904

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social regulado por esta Lei Complementar possui como objetivos basilares:

- I – atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;
- II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III – estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social;



IV – contribuir para diminuir os encargos incidentes na construção de unidades habitacionais vinculadas ao PMCMV;

Art. 4º. Esta Lei Complementar isenta os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao PMCMV em relação aos seguintes tributos:

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra;

II – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado ao PMCMV;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados ao PMCMV;

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre os serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam direta e especificamente com ela relacionados, previstos no item 7 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

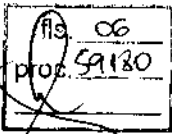
§ 2º. As isenções descritas neste artigo não desobrigam o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias específicas.

Art. 5º. Os benefícios fiscais previstos no art. 4º deverão ser requeridos pelo agente promotor responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais, previstas no inciso I daquele artigo, que serão requeridas junto aos processos relativos à aprovação do projeto.

Parágrafo único. Entende-se por agente promotor a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, responsável pelo desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado ao PMCMV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 6º. A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei Complementar fica condicionada à comprovação pelo agente promotor de que a obra está vinculada ao PMCMV e se destina exclusivamente para atendimento à população com renda de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o projeto de lei complementar que visa instituir o Programa de Incentivos ao Projeto Habitacional de Casas Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", destinado exclusivamente à demanda da população com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida e, no seu art. 3º, § 1º, II, previu "*a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social*".

O Termo de Adesão firmado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o Município de Jundiaí, com o objetivo de unir esforços para implementação do Programa federal Minha Casa Minha Vida, também possui cláusula expressa no sentido de que o Município poderá apresentar proposta legislativa à Câmara Municipal que disponha sobre a desoneração fiscal relativa à incidência dos tributos municipais para empreendimentos vinculados ao Programa.

Nem se olvide o interesse social da pretensão, uma vez que viabilizará a implantação de empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa e destinados exclusivamente ao atendimento da demanda de até 03 salários mínimos, que representa a maior demanda habitacional do Município.

Sendo assim, presente o incontestável interesse social norteador da propositura, permanecemos convictos que a Nobre Edilidade não faltará com seu apoio para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI COMPLEMENTAR N° 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| ITENS | DESCRIÇÃO DO ITEM | SUBITENS | DESCRIÇÃO DO SUBITEM | % |
|-----------|---|----------|---|---|
| 1 | SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES | | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 1.01.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 2 |
| | | 1.01.02 | Análise e desenvolvimento de software | 2 |
| 1.02 | Programação. | 1.02.00 | Programação. | 2 |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | 1.03.01 | Processamento de dados e congêneres. | 2 |
| | | 1.03.02 | Provedor de Internet | 2 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 1.04.00 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 2 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 1.05.00 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 2 |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 1.06.00 | Assessoria e consultoria em informática. | 2 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 1.07.00 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 2 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 1.08.01 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 2 |
| | | 1.08.02 | Hospedagem de Site | 2 |
| | | 1.08.03 | Editoração eletrônica | 2 |
| 2. | SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA | | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2.01.00 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 44
Proc. 99180

| | | | | |
|---|--|--------------------|--|--------|
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 8.04.08 8.05.00 | Personal Trainer Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 2 2 |
| 7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES. | | | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 7.01.01 | Engenharia Civil | 3 |
| | | 7.01.02 | Agronomia e agrimensura | 3 |
| | | 7.01.03 | Arquitetura | 3 |
| | | 7.01.04 | Geologia | 3 |
| | | 7.01.05 | Urbanismo | 3 |
| | | 7.01.06 | Paisagismo e congêneres | 3 |
| | | 7.01.07 | Engenharia mecânica | 3 |
| | | 7.01.08 | Outras Engenharias | 3 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 7.02.01 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso. | 3 |

Re

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

12
 59180

| | | | | |
|------|---|---------|---|---|
| | | 7.02.02 | Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes | 3 |
| | | 7.02.03 | Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes | 3 |
| | | 7.02.04 | Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, | 3 |
| | | 7.02.05 | Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação. | 3 |
| | | 7.02.06 | Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil). | 3 |
| | | 7.02.07 | Execução de Obras de Telecomunicações | 3 |
| | | 7.02.08 | Execução de Edificações em geral | 3 |
| | | 7.02.09 | Execução de obras pelo sistema de pré-moldados | 3 |
| | | 7.02.10 | Concretagem | 3 |
| | | 7.02.11 | Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.) | 3 |
| | | 7.02.12 | Execução de Estruturas em geral | 3 |
| | | 7.02.13 | Serviço complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.. | 3 |
| | | 7.02.14 | Impermeabilizações e isolamentos | 3 |
| | | 7.02.15 | Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres. | 3 |
| | | 7.02.16 | Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança) | 3 |
| | | 7.02.17 | Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes. | 3 |
| | | 7.02.18 | Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação. | 3 |
| | | 7.02.19 | Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações. | 1 |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 7.03.00 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3 |
| 7.04 | Demolição. | 7.04.01 | Demolição | 3 |
| | | 7.04.02 | Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações. | 1 |

W

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

| | | | | |
|------|--|---------|---|---|
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 7.05.01 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3 |
| | | 7.05.02 | Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3 |
| | | 7.05.03 | Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários. | 3 |
| | | 7.05.04 | Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações. | 1 |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 7.06.01 | Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 |
| | | 7.06.02 | Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 |
| | | 7.06.03 | Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 |
| | | 7.06.04 | Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 |
| | | 7.06.05 | Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 |
| | | 7.06.06 | Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3 |
| | | 7.06.07 | Serviço de Marmoraria | 3 |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 7.07.01 | Recuperação, raspagem de pisos e congêneres. | 3 |

fs. 14
Proc. 9180

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

| | | | | |
|------|---|---------|---|---|
| | | 7.07.02 | Polimento de pisos e congêneres. | 3 |
| | | 7.07.03 | Lustração de pisos e congêneres. | 3 |
| 7.08 | Calafetação. | 7.08.00 | Calafetação. | 3 |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 7.09.01 | Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3 |
| | | 7.09.02 | Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3 |
| | | 7.09.03 | Coleta de entulhos - Caçamba | 3 |
| | | 7.09.04 | Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3 |
| | | 7.09.05 | Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3 |
| | | 7.09.06 | Reciclagem e refino de óleo lubrificante | 3 |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 7.10.01 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 2 |
| | | 7.10.02 | Limpeza, manutenção e conservação de piscinas. | 2 |
| | | 7.10.03 | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro. | 2 |
| | | 7.10.04 | Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres. | 2 |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 7.11.01 | Decoração. | 5 |
| | | 7.11.02 | Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 5 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 7.12.00 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3 |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 7.13.01 | Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres. | 5 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 15
Proc. 59.180

| | | | | |
|------|---|---------|---|---|
| | | 7.13.02 | Desinfecção | 5 |
| | | 7.13.03 | Higienização | 5 |
| | | 7.13.04 | Pulverização Aérea | 5 |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. | 7.14.01 | Florestamento | 3 |
| | | 7.14.02 | Reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. | 3 |
| | | 7.14.03 | Mecanização Agrícola | 3 |
| | | 7.14.04 | Aviação Agrícola | 3 |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 7.15.00 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3 |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 7.16.00 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 3 |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 7.17.01 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3 |
| | | 7.17.02 | Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3 |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 7.18.01 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação). | 3 |
| | | 7.18.02 | Cartografia, Mapeamento. | 3 |
| | | 7.18.03 | Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3 |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e | 7.19.00 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3 |

Fls. 16
Proc. 59180

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

| | | | | |
|-----------|---|---------|--|---|
| | outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | | | |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 7.20.00 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3 |
| 8. | SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. | | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 8.01.01 | Ensino fundamental. | 2 |
| | | 8.01.02 | Ensino regular pré-escolar. | 2 |
| | | 8.01.03 | Ensino médio. | 2 |
| | | 8.01.04 | Ensino superior, seqüencial, pós-graduação. | 2 |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 8.02.01 | Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 2 |
| | | 8.02.02 | Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos). | 2 |
| | | 8.02.03 | Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres | 2 |
| | | 8.02.04 | Ensino de línguas. | 2 |
| | | 8.02.05 | Ensino de música, violão, piano, etc. | 2 |
| | | 8.02.06 | Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc. | 2 |
| | | 8.02.07 | Treinamento, instrução na área de Informática. | 2 |
| | | 8.02.08 | Orientação pedagógica e educacional | 2 |
| | | 8.02.09 | Auto Escola | 2 |
| | | 8.02.10 | Moto Escola | 2 |
| 9. | SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES | | | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, peneões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de | 9.01.01 | Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS) | 2 |



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 17
Proc. 59.180

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 148

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 904

PROCESSO Nº 59.180

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para Providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 08 comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de Março de 2010.


João Amparo Júnior
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0021/2010

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 904, de autoria do Executivo que institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O presente projeto tem por finalidade instituir o Programa de Incentivos ao Projeto Habitacional de Casas Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida".

Da análise do processo em questão e da planilha de fls. 08, temos que apesar de a mesma nos mostrar valores negativos (R\$ 103.841,92) para o presente exercício, tendo em vista os incentivos fiscais referentes à ação pretendida, o impacto da mesma será nulo, pois as mesmas tratam de receitas fiscais referentes a novos empreendimentos, não sendo considerados portanto na base de cálculo para projeção.

Salientamos, a título de esclarecimento que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos dois.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de março de 2010.

DJAÍR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 592**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 904

PROCESSO Nº 59.180

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), e documentos de fls. 09/18.

As fls. 18 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0021/2010, que: 1) busca o Executivo obter autorização para instituir o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda; 2) a planilha de fls. 08 aponta valores negativos (R\$ 103.841,92) para o presente exercício, tendo em vista os incentivos fiscais referentes à ação pretendida, e também aponta impacto, pois considera que se trata de receitas fiscais referentes a novos empreendimentos, não sendo considerados, portanto, na base de cálculo para projeção; 3) referida planilha também aponta a incidência de previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois próximos e 4) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



(Parecer CJ nº 592 ao PLC nº 904 – fls. 02).

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que versa sobre temática afeta ao Código Tributário Municipal, e para alcançar seu desiderato mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, e, consoante a justificativa de fls. 07, a medida encontra respaldo na Lei federal 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, mais especificamente no disposto no art. 3º, § 1º, II, que prevê medidas de desoneração tributária para construções destinadas à habitação de interesse social. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

4. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de março de 2010.

Ronaldó Salles Vieira
Ronaldó Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Tamparito Júnior
João Tamparito Júnior
Consultor Jurídico

rsy



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00325


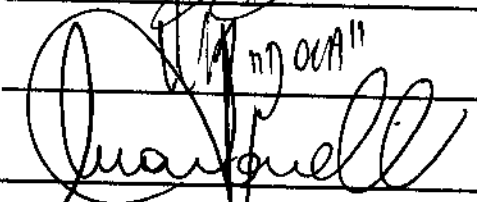
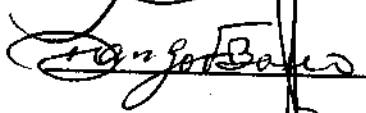

URGÊNCIA para apreciação do PLC 904/2010, do Prefeito Municipal, institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

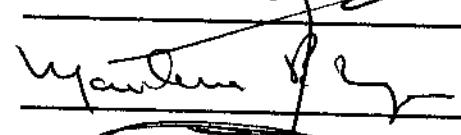

APROVADO
Presidente
30/03/10

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PLC 904/2010, do Prefeito Municipal, institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Sala das Sessões, 30/03/2010


MARCELO ROBERTO GASTALDO



PARECER VERBAL

54ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE MARÇO DE 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 904

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Ramos de Freitas - acompanha o Relator

José Carlos Ferreira Dias (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

54.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE MARÇO DE 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 904

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

54ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE MARÇO DE 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 904

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **SÍLVIO ERMANI**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso (ad hoc) - acompanha o Relator
José Carlos Ferreira Dias (ad hoc) - acompanha o Relator
Gustavo Martinelli - acompanha o Relator
Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo 59.180

PUBLICAÇÃO

31/03/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 904

Institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social regulado por esta Lei Complementar possui como objetivos basilares:

I – atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;



Autógrafo PLC 904. - fls. 2

III - estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social;

IV - contribuir para diminuir os encargos incidentes na construção de unidades habitacionais vinculadas ao PMCMV;

Art. 4º. Esta Lei Complementar isenta os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao PMCMV em relação aos seguintes tributos:

I - taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra;

II - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado ao PMCMV;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados ao PMCMV;

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre os serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam direta e especificamente com ela relacionados, previstos no item 7 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

§ 2º. As isenções descritas neste artigo não desobrigam o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias específicas.

Art. 5º. Os benefícios fiscais previstos no art. 4º deverão ser requeridos pelo agente promotor responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais, previstas no inciso I daquele artigo, que serão requeridas junto aos processos relativos à aprovação do projeto.

Parágrafo único. Entende-se por agente promotor a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, responsável pelo desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado ao PMCMV.



Autógrafo PLC 904 - fls.3

Art. 6º. A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei Complementar fica condicionada à comprovação pelo agente promotor de que a obra está vinculada ao PMCMV e se destina exclusivamente para atendimento à população com renda de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e dez
(30/03/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1037/2010
proc. 59.180

Em 30 de março de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 904, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente
data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 904

PROCESSO Nº. 59.180

OFÍCIO PR/DL Nº. 1037/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30,03,10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artur

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23,04,10

Alvanilde

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

fls. 30
proc. 9180

OF. GP.L. n.º 097/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/ABR/10 11:17 059220

Processo n.º 6.901-0/2010

Jundiaí, 30 de março 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Miguel Haddad
Diretoria Legislativa
07/04/2010

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 485, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 904, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 485, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social regulado por esta Lei Complementar possui como objetivos basilares:

I – atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III – estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social;

IV – contribuir para diminuir os encargos incidentes na construção de unidades habitacionais vinculadas ao PMCMV;

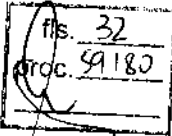
Art. 4º. Esta Lei Complementar isenta os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao PMCMV em relação aos seguintes tributos:

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra;



(Lei Compl. nº 485/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



II - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado ao PMCMV;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados ao PMCMV.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre os serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam direta e especificamente com ela relacionados, previstos no item 7 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

§ 2º. As isenções descritas neste artigo não desobrigam o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias específicas.

Art. 5º. Os benefícios fiscais previstos no art. 4º deverão ser requeridos pelo agente promotor responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais, previstas no inciso I daquele artigo, que serão requeridas junto aos processos relativos à aprovação do projeto.

Parágrafo único. Entende-se por agente promotor a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, responsável pelo desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado ao PMCMV.

Art. 6º. A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei Complementar fica condicionada à comprovação pelo agente promotor de que a obra está vinculada ao PMCMV e se destina exclusivamente para atendimento à população com renda de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
31/03/2010

LEI COMPLEMENTAR N.º 484, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social regulado por esta Lei Complementar possui como objetivos basilares:

I - atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social;

IV - contribuir para diminuir os encargos incidentes na construção de unidades habitacionais vinculadas ao PMCMV.

Art. 4º. Esta Lei Complementar isenta os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao PMCMV em relação aos seguintes tributos:

I - taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra;

II - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre a primeira

transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado ao PMCMV;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados ao PMCMV;

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre os serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam direta e especificamente com ela relacionados, previstos no item 7 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

§ 2º. As isenções descritas neste artigo não desobrigam o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias específicas.

Art. 5º. Os benefícios fiscais previstos no art. 4º deverão ser requeridos pelo agente promotor responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais, previstas no inciso I daquele artigo, que serão requeridas junto aos processos relativos à aprovação do projeto.

Parágrafo único. Entende-se por agente promotor a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, responsável pelo desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado ao PMCMV.

Art. 6º. A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei Complementar fica condicionada à comprovação pelo agente promotor de que a obra está vinculada ao PMCMV e se destina exclusivamente para atendimento à população com renda de até 03 (três) salários-mínimos.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO *Rúbrica*
06/04/2010

fls. 34
proc. 9180

REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 485, DE 30 DE MARÇO DE 2010
Institui o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, para fomento de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Desoneração Tributária para Habitações de Interesse Social regulado por esta Lei Complementar possui como objetivos basilares:

- I - atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;
- II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III - estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social;
- IV - contribuir para diminuir os encargos incidentes na construção de unidades habitacionais vinculadas ao PMCMV.

Art. 4º. Esta Lei Complementar isenta os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao PMCMV em relação aos seguintes tributos:

I - taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra;

II - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado ao PMCMV;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados ao PMCMV;

§ 1º. A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre os serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam direta e especificamente com ela relacionados, previstos no item 7 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

§ 2º. As isenções descritas neste artigo não desobrigam o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias específicas.

Art. 5º. Os benefícios fiscais previstos no art. 4º deverão ser requeridos pelo agente promotor responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais, previstas no inciso I daquele artigo, que serão requeridas junto aos processos relativos à aprovação do projeto.

Parágrafo único. Entende-se por agente promotor a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, responsável pelo desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado ao PMCMV.

Art. 6º. A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei Complementar fica condicionada à comprovação pelo agente promotor de que a obra está vinculada ao PMCMV e se destina exclusivamente para atendimento à população com renda de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos